TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1005865-36.2021.8.26.0362**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Shop Grupo S/A**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1- Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SHOPGRUPO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.943.181/0001-88, com sede na Rua Ulisses Leme, nº1546, Parque Guainco, Mogi Guaçu/SP, CEP13844-282, alegando, em síntese, que é empresa criada no ano 2000 e através da sua marca Shopfisio, é a maior loja de produtos para medicina estética e fisioterapia do Brasil, oferecendo facilidade e opções de compra conforme a necessidade individual de cada profissional, além de figurar como uma das maiores fornecedoras de equipamentos para centros de reabilitação, hospitais, universidades, órgãos públicos, SPA's, clínicas de estética, academias e consultórios de fisioterapia.

Assinala que, em pese ser reconhecida como sinônimo de qualidade perante clientes e fornecedores, se viu atingida pela crise econômico-financeira que assola o País, notadamente em razão da retração do mercado, aumento da carga tributária, instabilidades políticas e econômicas e adoção de estratégias que não evoluíram com o mercado, além dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, de modo que os resultados da empresa passaram a se revelar insuficientes para a cobertura de seus custos, impossibilitando a satisfação de seus compromissos.

Argumenta que adotou medidas administrativas e financeiras com o intuito de equilibrar sua receita, bem como que os atuais indicadores apontam para estabilização em curto/médio prazo da economia e do consumo, duramente atingidos no início da pandemia, assinalando que sua dificultosa situação poderá ser revertida em breve, invocando a presença dos requisitos legais para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a liberação das travas bancárias formalizadas entre a requerente e as instituições financeiras, de modo a possibilitar o soerguimento da atividade empresarial com a utilização de recursos no valor total de R$ 3.211.121,26, bem como para determinar a liberação do valor retido indevidamente pelo Banco Daycoval, no valor total de R$ 433.885,89 entre retido e a reter, para manutenção de suas operações no segmento, assim como para que seja ordenado às instituições financeiras não procedam com a amortização das aplicações financeiras, invocando a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/12/2021 às 06:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código 5007AC6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Atribuiu à causa o valor de R$20.837.230,34. Requereu o parcelamento das custas iniciais. Juntou procuração e documentos (fls. 1/388).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a E. 2ª Vara Cível do Foro de Mogi Guaçu/SP que, com a vinda aos autos da petição de fls. 392/446, contendo os esclarecimentos requeridos na r. decisão de fls. 389, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito ao Foro da Comarca de Guarulhos/SP, como se infere da r. Decisão de fls. 447/448.

Pela r. Decisão de fls. 582 o Juízo da E. 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Empresariais da 1ª RAJ.

Os autos vieram redistribuídos e em razão da interposição, pela autora, do agravo de instrumento de nº2266728-73.2021.8.26.0000 em face da r. Decisão de fls. 447/448, foi determinado à requerente que informasse se concedida a antecipação da tutela recursal ou mesmo se homologada eventual desistência do recurso.

Sobreveio aos autos, às fls. 588/590, o v. Despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº2266728-73.2021.8.26.0000 que indeferiu a liminar, mantendo, por ora, a recuperação judicial nesta Vara Regional e determinando o prosseguimento do processamento do pedido recuperacional até que se tenha deliberação em contrário, de modo que pela decisão de fls. 645/646 foi indeferido o pedido de parcelamento das custas iniciais deduzido pela requerente, determinando-se a emenda da inicial com a comprovação do recolhimento da diferença da taxa judiciária devida.

Cumprida a emenda determinada (fls. 660/662), pela decisão de fls. 663/665 foi determinada a realização da perícia prévia, destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, bem como da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.

Veio aos autos o parecer técnico elaborado pelo Perito Judicial nomeado (fls. 669/699 e documentos de fls. 670/736).

O parecer técnico foi complementado às fls. 744/746 e documentos de fls. 747/813.

DECIDO.

2. Entregue e complementado o laudo pericial (fls. 669/736 e 744/813), nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro a remuneração dos *Expert*, em **R$30.000,00**, devendo a recuperanda providenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, verificada a razoabilidade entre o trabalho prestado e a sua contraprestação.

3. De início, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/12/2021 às 06:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código 5007AC6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, não se pode olvidar que o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, de molde a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Em sendo assim, não se pode olvidar que o trabalho pericial apresentado concluiu que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, senão vejamos:

"XII. CONCLUSÃO.

76. As análises preliminares desta Auxiliar apontam para a necessidade do processo recuperacional, para que haja a manutenção das atividades da SHOP GRUPO, bem como para que seja atendida a sua função social, vez que nos últimos anos, os custos operacionais vêm absorvendo significativa parcela das receitas auferidas, sendo que a margem residual é insuficiente para suportar as dívidas passadas, somados aos gastos operacionais e financeiros incorridos, acarretando no descasamento de fluxo de caixa.

77. Dessa maneira, a permanência deste cenário no médio e longo prazo, poderá ser fatal para a manutenção da proponente Recuperanda, sendo necessário o alongamento no prazo para a quitação das suas dívidas, que poderá ser negociado por meio do plano de recuperação judicial, o qual ajustará os seus recebíveis, custos e quitações concursais por períodos.

78. A documentação exigida pela legislação específica ao processo recuperacional foi parcialmente disponibilizada, bem como constatada a atividade da empresa SHOP GRUPO, atendendo a sua função social.

79. Diante disso, sem prejuízo da posterior apresentação dos documentos obrigatórios remanescentes, conforme o mapa de documentos anexo e os detalhes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/12/2021 às 06:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código 5007AC6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estabelecidos neste laudo, opina-se pelo deferimento do pedido de Recuperação Judicial da Requerente, nos termos em que formulado." (fls. 698/699)

E ainda:

"8. Diante disso, opina-se pelo deferimento do pedido de Recuperação Judicial da Requerente, nos termos em que formulado, reiterando todos os termos e tópicos do Laudo de Constatação Prévia de fls. 669/699 e documentos anexos de fls. 700/736." (fls. 746)

Destarte, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora, anotando-se que nos autos não há nenhum elemento de convicção capaz de infirmar a conclusão amealhada na perícia prévia.

Assim, **defiro** o processamento da recuperação judicial e, em consequência nomeio como administradora judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, email: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br. que, em 48 horas, juntarão nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Com efeito, o parecer técnico de fls. 669/736, complementado às fls. 744/813 , supre o disposto na diligência determinada no art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05.

Devem a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. **Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R$18.000,00, os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.**

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: *"(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses − que chama − de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado "capital de crédito" proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legitimo interesse público"* (ABRÃO, 2005, p. 378).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/12/2021 às 06:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código 5007AC6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser apurada as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores **ou, se o caso, ser solicitado a instauração de incidente próprio, em razão de volume excessivo dos documentos, de modo a não prejudicar o andamento do processo recuperacional.**

4. Dispenso a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/12/2021 às 06:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código 5007AC6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

5. Determino à recuperanda, ainda, que apresentem contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente à administradora judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

6. Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Anoto, outrossim, que a discussão quanto a essencialidade ou não dos bens que compõe o acervo patrimonial da devedora, deverá ser analisada individualmente no curso do processo.

7. No que alude ao pedido de concessão de tutela de urgência para liberação das travas bancárias, providencie a **z. Serventia a instauração de incidente processual para apuração das travas**, ficando a recuperanda intimada para que forneçam o detalhamento das operações e, ainda, cópia dos contratos firmados junto às instituições financeiras, para análise da Administradora Judicial e **oportuna** deliberação do juízo.

8- Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

9. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas a administradora judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.**

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/12/2021 às 06:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código 5007AC6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

formato Word (.docx), para o endereço eletrônico (1raj1vemp@tjsp.jus.br), dispensando-se o comparecimento pessoal em cartório.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

10. A experiência tem demonstrado que a permanência da devedora em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo os administradores judiciais a convocarem assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema.

11. A administradora judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).

12. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/12/2021 às 06:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código 5007AC6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

13. Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528 e, em observância ao enunciado XIV, da C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ***("Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursos")***.

14. Ainda, intime-se o Ministério Público.

15. Outrossim, comunique-se, pela via eletrônica, a presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº2266728-73.2021.8.26.0000, remetendo-se cópia dos laudos periciais de (fls. 669/736 e de fls. 744/813. ***Providencie-se a z. Serventia, de imediato***.

Int. e Dil.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/12/2021 às 06:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código 5007AC6.